

(Ac. TP-2812/80)

EA/ras

Dissídio coletivo
instaurado em decorrência da
ocorrida da greve.

Embora cessada a greve, face ao estabelecido no art. 856 da CLT, ela constitui a própria razão da instauração do dissídio.

O simples fato de de
sistência, interrupção, volta
o trabalho, não desfigura o
ato em si, não havendo como o
movimento que a lei define como
legal ou ilegal ficar sem julga
mento, uma vez que o delito se
configura em desrespeito à lei,
quando há a desorganização do
trabalho.

O aspecto legal do
movimento paralista era um dos
objetivos do dissídio, competin
do ao Egrégio Tribunal Regional
do Trabalho a apreciação do as
pecto legal do movimento pare
dista.

Recurso ordinário a
que se dá provimento, para de
terminando o retorno dos autos
ao Tribunal Regional do Traba
lho de origem, aprecie a ques
tão da legalidade da greve, pros
seguindo no julgamento do dissí
dio na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-164/80 em que é Recorrente JURID S.A. - MATERIAIS DE FRICÇÃO e Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E OUTRO.

Ao acolher a preliminar arguida da Tribuna pelo advogado do Sindicato dos Trabalhadores, no sentido de que fôsse julgado extinto o processo por falta de objeto, dada a cessação do movimento grevista, entendeu o Egrégio 2º Regional que havendo o presente dissídio sido instaurado pela Junta Procuradoria Regional a fls., em razão da eclosão da greve, cessada a mesma:

"Torna-se curial a perda do objeto da ação em consequência de que deve ser julgado extinto o processo" (fls.76/84).

Dessa decisão recorre ordinariamente JURID S.A. - MATERIAIS DE FRICÇÃO a fls. 91/97, sustentando que o procedimento adotado pelo v. acórdão regional viola frontalmente o estabelecido na Lei 4.330/64, art. 22. Argumenta que o movimento paralisista deflagrado foi feito ao arreio da referida lei, isso é, não foram obedecidas quaisquer das disposições legais na mesma previstas, restando violados, ainda, o art. 6º e seus parágrafos, art. 7º, art. 10º e, consequentemente, o art. 17. Logo, a extinção do processo sem a manifestação da Justiça do Trabalho a respeito da legalidade ou ilegalidade da greve, além de sérios danos causados à recorrente, viola o art. 22 da referida lei. Não importa, na hipótese, portanto, que os empregados tenham retornado ao serviço, uma vez que o Tribunal está preso ao princípio da legalidade, de

vendo se manifestar a respeito do requerimento contido nos autos a fls. 33/34 (fls. 91/97).

Em suas contra-razões o Sindicato dos Trabalhadores argui preliminar no sentido de que não há de ser conhecido o recurso interposto, uma vez que o que se pretende é a supressão de instância, sendo incorreto o pedido (fls. 105/109).

A douta Procuradoria Geral em seu parecer constante de fls. 113 é pela rejeição da preliminar arguida pelo Sindicato recorrido e pelo conhecimento e provimento do apelo patronal, para se determinar ao Egrégio Tribunal Regional o exame da legalidade ou não da greve.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de não conhecimento do recurso ordinário arguida em contra-razões.

Sustenta o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba que o recurso ordinário interposto por Jurid S.A. - Materiais de construção não é de ser conhecido, porque o que se pretende acarreta a supressão de instância.

Argumenta que o v. acórdão regional ao acolher a preliminar suscitada da Tribuna pelo subscritor, julgou extinto o dissídio coletivo sem apreciação do mérito, pelo que, no recurso ordinário, se se entendeu incorreto o julgamento, deveria ter sido requerido a decretação de sua nulidade e o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação do méri

to, o que, contudo, não fêz, havendo pedido apenas a decretação de ilegalidade da greve:

"Demonstrando sua vontade de su
pressão de instância, o que contraria a lei".

Data venia da exposição supra, consta do recurso ordinário constante de fls. 91/97, após sustentar as razões de seu inconformismo, o seguinte:

"Pelo exposto aguarda a Recorrente o provimento do presente Recurso, no sentido de se determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região se manifeste a respeito do requerimento contido às fls. 33/34 do autos, efetuado pela Recorrente, ou, por economia processual como tem ocorrido diversas vezes e face ao princípio devolutivo do Recurso Ordinário, que dê provimento ao Recurso interposto para decretar a ilegalidade da greve, como medida de acatamento ao direito e homenagem à justiça".

Ora, constata-se que a pretensão foi posta para que provimento fôsse dado ao recurso, no sentido de se determinar que o Egrégio TRT se manifestasse a respeito do requerimento de fls. 33/34, não se verificando qualquer intuito para que suprimida fôsse uma instância.

Apenas assevera que face ao princípio da economia processual, ao princípio devolutivo do recurso ordinário, que este Tribunal declarasse a ilegalidade do movimento, mas isso não quer dizer que seu pedido está no sentido de que se supra uma instância, não havendo razão de ser para o inconformismo do Sindicato.

Rejeito a preliminar.

Recurso Ordinário de Jurid S.A - Materiais
de Fricção.

A hipótese é de dissídio coletivo cuja instauração foi requerida pela douta Procuradoria Regional a fls. 23, com o propósito de que fossem apreciadas as reivindicações dos trabalhadores em greve e o aspecto legal do movimento paralisista, face à não conciliação das partes, ante a proposta formulada pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 22).

Constata-se que a fls. 1/3 o Sindicato dos Trabalhadores encaminhou requerimento ao Subdelegado Regional do Trabalho de Sorocaba, solicitando mesa redonda para que a recorrente se manifestasse a respeito das reivindicações nele contidas, não havendo êxito na conciliação das pretensões nas mesas redondas realizadas.

Em 08.11.79 a recorrente comunicou ao Subdelegado Regional a ocorrência da paralização de suas atividades, em decorrência da greve deflagrada por seus empregados, havendo solicitado um membro da Procuradoria Regional para nova mesa redonda, cujas tentativas foram infrutíferas, quando pela Procuradoria Regional foi pedida a instauração de dissídio.

Já quando da audiência de instrução e conciliação realizada no TRT, a recorrente alegou a ilegalidade da greve, em razão de estar em vigência acordo coletivo homologado pelo TRT, cuja data base é abril de 1979, pela inobservância da Lei 4.330, quanto à deflagração da greve e a revisão de condições de trabalho na vigência do acordo. Ademais, que grande parte das reivindicações não eram objeto de dissídio coletivo,

postulando fôsse julgado o Sindicato carecedor de ação, com a decretação da ilegalidade da greve e improcedência das reivindicações.

Quando do julgamento do dissídio perante o TRF, o Sindicato dos Trabalhadores requereu, em preliminar, fôsse declarado extinto o processo, face a cessação do movimento paredista, havendo a empresa suscitada e a Procuradoria Regional se manifestado contrariamente, dada a necessidade de se qualificar a greve deflagrada, em razão de suas consequências.

O v. acórdão regional concluiu que havendo o dissídio sido instaurado em decorrência da eclosão da greve, cessada a mesma;

"Torna-se curial a perda do objeto da ação de cumprimento de que deve ser julgado extinto o processo".

Sustenta a ora requerente que o procedimento adotado pelo Egrégio TRF viola a Lei 4.330/64, especialmente o seu art. 22, argumentando que o movimento paredista deflagrado foi feito ao arrepio da lei, restando violados o art. 69 e seus parágrafos, art. 79, art. 10 e, consequentemente, o art. 17.

Assevera que a paralização das atividades por 7 dias trouxe prejuízos à empresa, sendo que a cessação do movimento grevista antes da manifestação do TRF a respeito da ilegalidade ou legalidade da greve, não impediria referida declaração, porque o Tribunal continua preso ao princípio da legalidade ou ilegalidade da greve, bem como a manifestação

sobre as reivindicações apresentadas.

É de se ressaltar, inicialmente, o voto do Eminentíssimo Juiz Relator vencido a fls. 10/04:

"Quanto às reivindicações, tornou-se sem objeto o dissídio, em face dos termos constantes dos documentos ora juntados aos autos, os quais noticiam o propósito do Sindicato suscitado de voltar a negociar com a empresa as pretensões dos trabalhadores interessados.

Entendo, todavia, que, ante o fato consumado da greve deflagrada, que persistiu por vários dias, mister se faz a manifestação deste Egrégio Tribunal, quanto ao seu aspecto legal, nos termos do requerimento da empresa suscitada (fls. 33) e da douta Procuradoria Regional (fls. 23).

Isto posto, infelizo o requerimento constante da preliminar levantada da tribuna pelo ilustre advogado do Sindicato suscitado.

Constitui a greve, face ao estabelecido no art. 856 da CLT, a própria razão da instauração do dissídio.

É facultada competência à douta Procuradoria para, por representação, instaurar a instância, como ocorreu in casu, ainda, face ao previsto no art. 23 da Lei nº 4.330/64, na hipótese de ocorrer a paralisação do trabalho, com o objetivo de que a greve seja considerada legal ou ilegal.

Estão previstos dispositivos concernentes à Lei de greve na Lei 4.330/64 e diante da inexistência de outra Justiça no país para julgar o litígio decorrente do não cumprimento desta lei, cabe à Justiça do Trabalho declarar o aspecto

de legalidade ou não daí provenientes, advindo sua competência de princípio constitucional.

A não manifestação de matéria tão relevante se assemelha a negativa da prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 126 do CPC e art. 142 da Constituição Federal que outorga a esta Justiça Especializada a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores. Se pelo judiciário tem os cidadãos o direito de ver apreciada toda lesão de direito individual, a obrigatoriedade de conciliar e julgar normas, os dissídios coletivos, e também norma constitucional de que não se pode fugir o judiciário.

Na Lei já referida estão enumeradas as hipóteses de declaração da greve e somente o judiciário poderá dizer se o movimento paralisista foi legal ou não.

Nesmo que o Sindicato da categoria não tenha observado os dispositivos da lei para deflagrar a greve, já o disse a douta Procuradoria Regional em seu parecer constante de fls. 52, quando opina pela não legalidade da greve, entretanto, o v. acórdão deve conter todos os elementos necessários para informar a ação de cumprimento, não restando compensável que pura e simplesmente extinga o processo em decorrência da volta ao trabalho.

Há de ser definido, por sentença, o que tenha sido a greve, porque da desorganização do trabalho, em coletividade, é que é de se levar a julgamento sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento, dado os prejuízos que o mesmo há de acarretar à produção e à sociedade.

Relator

O simples fato de desistência, interrupção, volta ao trabalho, não desfigura o ato em si, não havendo como o movimento que a lei define como legal ou ilegal ficar sem julgamento, uma vez que o delito se configura em desrespeito à lei, quando há a desorganização do trabalho.

O aspecto legal do movimento paredista era um dos objetivos do dissídio, não podendo o TRT fugir ao seu julgamento, porque é o mesmo parte integrante de toda a lide.

Dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT, para apreciar o aspecto legal do movimento paredista.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie a questão da legalidade da greve, prosseguindo no julgamento do dissídio na forma da lei, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Miranda Lima, Thelio da Costa Monteiro e Coqueijo Costa.

Brasília, 22 de outubro de 1980

Presidente

Geraldo Starling Soares

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA			
Em	30	de	01 de 19 81
Jayme José S. Filho			

Relator

Obs: 000 - **Fernando Amorim**

(A)

Ranor Thales Barbosa da Silva

rac.